



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

CARTÓRIO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600103-79.2024.6.15.0069

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 GERFESON GARCIA DE SOUSA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB20625

REPRESENTADO: RAFAEL SILVA CAVALCANTE, ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA CAVALCANTE VICE-PREFEITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação formulada pela COLIGAÇÃO “SÃO BENTO AVANÇA PARA UM FUTURO SEGURO” e “ELEIÇÃO 2024 GERFESON GARCIA DE SOUSA PREFEITO”, em que a entidade representante se volta contra os promovidos RAFAEL SILVA CAVALCANTE, mais conhecido como RAFINHA BANANA e “ELEIÇÃO 2024 RAFAEL SILVA CAVALCANTE VICE-PREFEITO”, alegando divulgação de supostas notícias falsas (fake news) em seus respectivos meios de comunicação.

Segundo afirma, o primeiro demandado através do seu perfil do Instagram (@rafinhabanana), no qual afirma fato sabidamente inverídico que constitui fake news, a saber: “que uma cidadã local, residente na Comunidade Quilombola Terra Nova, que sofrera um acidente no sábado próximo passado, foi negado atendimento médico adequado pelo Hospital Municipal, por “politicagem”; que a referida cidadã, ao invés de ser imediatamente submetida a uma cirurgia ortopédica, foi encaminhada para casa, ficando em estado de abandono; que foi prometida a realização de pronta cirurgia caso a cidadã aderisse ao candidato da situação; que o SAMU foi acionado, mas não se dirigiu à residência da aludida paciente; que ele, Rafinha Banana, levou-a no seu carro para o nosocômio público municipal; que a paciente deveria ter sido transferida para outra cidade para tratamento cirúrgico, todavia não o foi”.

A petição alega que de acordo com nota divulgada pela aludida Casa de Saúde, a paciente, após avaliação e realização de exames de imagem, foi indicado tratamento clínico da dor com medicações (analgésicos e anti-inflamatório), repouso e acompanhamento ambulatorial (ou seja, fora do ambiente hospitalar) para programar

cirurgia do quadril de forma eletiva, via regulação do Programa Opera Paraíba, visto que tal problema não foi ocasionado pelo acidente, bem como não demandava urgência em sua realização, não sendo necessário ser direcionada para outro serviço, neste momento. Quanto à utilização de sonda, a equipe médica informou que não existe contraindicação quanto ao uso domiciliar, de acordo com a necessidade de cada paciente.

E, consoante a Central de Regulação Estadual-3ª Macro, em e-mail enviado ao Hospital Municipal na data de 18 de agosto de 2024, a paciente não necessitará ser direcionada a outro serviço, recebendo indicação de analgesia, anti-inflamatório e repouso pelos médicos especialistas Kaio Alexandre, João Suassuna, Diego Santiago, Brício Gonçalves e Dinaldo Wanderley.

Alega ainda que o representado divulgou fato sabidamente inverídico, fake news, com o intuito de prejudicar a candidatura de seu adversário, perturbando gravemente a lisura do pleito eleitoral.

Requer, ao final, a imediata das publicações da internet, argumentando que elas representam um ataque à honra do candidato e podem prejudicar o andamento justo das eleições municipais de 2024. Além disso, a coligação pede a aplicação de multa aos responsáveis pela disseminação dessas fake news.

DECIDO.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifica-se satisfeita a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que as provas acostadas revelam a publicação de uma matéria sobre a negativa de atendimento de uma paciente no Hospital Municipal de São Bento-PB, todavia, ainda que através de uma análise superficial, verifica-se que a descontextualização da informação feita pelos requeridos, onde o teor tem o condão de confundir a população local, pois de acordo com a nota de esclarecimento emitida e parecer médico, não ocorreu negativa de atendimento, nem tampouco há prova de assédio político.

As informações divulgadas configuram, assim, propaganda eleitoral negativa capaz de prejudicar a imagem do candidato, justificando a intervenção judicial conforme o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, que prevê a retirada de publicações com esse potencial, com aplicação de multas.

Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A proximidade das eleições de 2024 aumenta o risco de que a manutenção da notícia supostamente inverídica comprometa a integridade do pleito.

Assim, tenho que a retirada da matéria dos perfis do Instagram é medida salutar, como forma de não esvaziar-se o mérito da ação.

Ante o exposto, entende-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Assim, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar:

a) A imediata retirada das publicações identificadas nos autos do perfil do Instagram do Representado, @rafinhabanana, bem como dos sites de internet, que veiculam a notícia objeto da presente demanda.

b) Intime-se o representado para cumprimento com urgência, no prazo de 24h, devendo a comprovação ser juntada aos respectivos autos.

c) A notificação dos representados para que apresentem resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Cumpra-se com absoluta urgência.

São Bento, datado e assinado eletronicamente.

RÚSIO LIMA DE MELO

Juiz Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral